



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO N° 130/2013
PREGÃO PRESENCIAL RP N° 074/2013

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS E PERECÍVEIS PARA ATENDIMENTO AO PNAE- PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NAS ESCOLAS, CRECHES, INSTITUIÇÕES MUNICIPAIS E PROJETOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA.

Impugnantes: Total Cesta Básica de Alimentos Ltda e Distribuidora Múltipla Ltda

1. Cuida-se da resposta ao pedido de impugnação apresentada pelas Empresas acima citadas, em face do Edital do Pregão Presencial n° 074/2013, Processo Licitatório 130/2013, cujo objeto é registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios não perecíveis e perecíveis para atendimento ao PNAE- Programa Nacional de Alimentação Escolar nas escolas, creches, instituições municipais e projetos das diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa.
2. Salieta-se que a decisão proferida está embasada no Parecer da Procuradoria Jurídica datado em 01 de outubro de 2013, parte integrante deste documento.
3. Diante do exposto, acatando determinação da Procuradoria Jurídica, conforme documento acima referenciado, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** das impugnações, de maneira a manter as condições estabelecidas no ato convocatório.
4. Portanto, dê ciência as Impugnantes, após divulgue-se no site www.lagoasanta.mg.gov.br, bem como se procedam as demais formas de publicidade previstas em lei.

Lagoa Santa, 02 de outubro de 2013.


Carlos Augusto de Azevedo
Pregoeiro



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

De: Assessoria Jurídica

Para: Departamento de Licitação

Lagoa Santa, 01 de outubro de 2013.

PARECER JURÍDICO

O presente parecer trata-se de impugnação ao edital de licitação Pregão Presencial 074/2013 referente ao processo licitatório 130/2013 cuja finalidade é o *“fornecimento de gêneros alimentícios não perecíveis e perecíveis para atendimento ao PNAE nas escolas, creches, instituições municipais, projetos das diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa”*, por parte das empresas **TOTAL CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA**, e **DISTRIBUIDORA MULTIPLA LTDA**.

A empresa impugnante, **TOTAL CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA**, aduziu em suas razões a ilegalidade da exigência quanto a apresentação de certidão de regularidade ambiental, mencionando em suas razões a conduta perpetrada pela Administração Pública quando da fase interna da licitação, tais como, modificação do pregoeiro, e do advogado responsável pela emissão dos pareceres, atribuindo à Administração a conduta delituosa de direcionamento do certame a uma só empresa.

Ao final, alegou que a empresa que *“não apresenta tal insurgência pelo fato de não cumprir as normas ambientais”* mas pelo fato de que a impugnante *“rebelou contra a desarrazada regra editalícia que cerceia a ampla concorrência”*.

Junto a impugnação, acostou a 12ª alteração contratual e contrato social da empresa e documento intitulado *“parecer ambiental 1546/2013”*.

A empresa impugnante **DISTRIBUIDORA MULTIPLA LTDA**, aduziu que o município cujo qual encontra-se instalada a sede da empresa, qual seja: Município de Pedro Leopoldo, emitiu certidão de dispensa n. 1777554/2013 onde consta que a *“atividade não está listada no Anexo Único da deliberação Normativa COPAM N.º 74, de 09 de setembro de 2004, não sendo, portanto, passível de licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental para funcionamento pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM”*.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Antes de adentrar ao mérito, urge ressaltar que o presente parecer não se presta a análise da documentação anexa às impugnações em atenção a impessoalidade dos atos administrativos. Pois caso contrário poderia se questionar que estar-se-ia promovendo a análise de habilitação em momento inoportuno.

Não obstante, causa estranheza o fato de a empresa licitante **TOTAL CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA** defender a permanência do pregoeiro outrora designado para promoção dos trabalhos deste certame, não obstante as atribuições, deveres e obrigação serem os mesmos independentemente de qual servidor designado para apregoar o certame. Porém, de toda sorte, informamos que o pregoeiro José Leopoldo, encontra-se desenvolvendo atividades internas correlatas ao programa de choque de gestão, o que o impossibilitou de apregoar o presente procedimento.

Ademais, quanto ao questionamento dos integrantes da assessoria jurídica municipal, urge esclarecer que, embora já tenha sido emitido parecer jurídico contrário a inclusão da certidão de regularidade ambiental, mister informar que já havia sido consolidado pela controladoria interna, órgão máximo de controle da legalidade em âmbito municipal, o entendimento segundo o qual deveria ser exigida a mencionada certidão. Portanto, os pareceres sobre tal exigência passaram a ser emitidos pelo Assessor Chefe da Assessoria Jurídica por ter se consolidado, também em relação a assessoria jurídica municipal, o entendimento sobre a exigência de ser incluída a certidão de regularidade ambiental, conforme as consideração que segue:

Nas razões apresentadas em sede de impugnação, alega o impugnante a ilegalidade da inclusão da certidão de regularidade ambiental em razão de que a mesma não encontra previsão legal. Porém, contrariamente ao alegado pelo impugnante, a regulamentação ambiental é matéria constitucional a muito tempo exigida, o que implicou a prática de exigências e controle maior sobre o meio ambiente adotados pela Administração Pública em suas diversas atribuições, dente elas, as compras públicas.

Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 170, inciso VI a defesa do meio ambiente quando do desenvolvimento de atividade econômica, senão vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Em tempo, garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme dispõe o artigo 225 do texto constitucional:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, visando “a promoção do desenvolvimento nacional sustentável” a lei 12.349/10 modificou o artigo 3º da Lei de Licitações, Lei 8.666/93, incorporando ao dispositivo legal nova disposição finalística dos procedimentos licitatórios que, em referência aos ensinamentos do doutrinador administrativista, Marçal Juten Filho, significa a adoção de medidas com intuito de promover a preservação do meio ambiente, senão vejamos:

“O desenvolvimento sustentável foi definido como aquele *‘que satisfaça as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades’*. (...)”

Essa definição refletiu a constatação de que a utilização dos recursos naturais e os reflexos da industrialização afetam a possibilidade da sobrevivência da humanidade em condições de dignidade. Em essência, o processo de desenvolvimento demanda o consumo de bens e riquezas, a alteração da Natureza e a produção de dejetos potencialmente nocivos ao ambiente.

Portanto, o conceito de desenvolvimento sustentável envolve o compromisso não apenas com a produção de riquezas, mas também com a preservação ambiental.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

O desenvolvimento nacional sustentável significa, então, a proposta de elevação da riqueza nacional mediante a adoção de práticas compatíveis com a preservação do meio ambiente.”¹

Sendo assim, sob a ótica constitucional e regulatória sobre o tema, ante a nova ordem infraconstitucional introduzida pela lei 12.349/10, os procedimentos licitatórios promovidos pela Administração Pública, consubstanciam-se não apenas na adoção da proposta mais vantajosa para a Administração, em atenção aos princípios administrativos correlatos, mas, também, a promoção de práticas compatíveis com a preservação do meio ambiente.

Sendo assim, a Administração Pública, na oportunidade da elaboração do edital, deverá adotar como requisito para qualificação técnica aqueles descritos no rol de documentos pré-estabelecidos no artigo 30 da lei 8.666/93 incluindo-se, ainda, a comprovação de atendimento a critérios previstos em lei que regulamenta a atividade cujo objeto se licita, conforme estabelece o inciso IV do mencionado dispositivo legal, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Nesse sentido, o artigo 2º da Resolução 237/97 do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA – determina a necessidade de prévio licenciamento ambiental para funcionamento de empreendimentos capazes, “*sob qualquer forma,*” de causa impacto ambiental.

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades

¹ Marel Justen Filho – *Desenvolvimento nacional sustentável: contratações administrativas e o regime introduzido pela lei 12.349* – Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n. 50, Abril 2011, disponível em <http://www.justen.com.br//informativo.php?l=pt&informativo=50&artigo=528>, acesso em 31/01/2013.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Destarte disso, o art. 2º da Resolução nº 001/92, expedida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – COPAM, assim estabelece:

Art. 2º - A Licença Prévia, será concedida pelo COPAM mediante requerimento do interessado, o qual conste em anexo, a seguinte documentação:

- a) Declaração da Prefeitura informando que o local e o tipo de instalação estão conforme as leis e regulamentos administrativos do município;
- b) Preenchimento do Formulário de caracterização de Empreendimento fornecido pelo COPAM;
- c) Apresentação quando for o caso, do Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental EIA/RIMA, ou Relatório de Controle Ambiental;
- d) Cópia de recolhimento dos custos de análise do licenciamento nos termos da D.N. 01/90;
- e) Certidão negativa de débito financeiro de natureza ambiental, expedida pelo órgão competente.

Sendo assim, e conforme determinado pela nova ordem legal, é de se concluir pela legalidade da exigência quanto a certidão de regularidade ambiental.

Não obstante, em que pese a alegação do impugnante **DISTRIBUIDORA MULTIPLA LTDA** de que o Município de Pedro Leopoldo, emitiu certidão de dispensa n. 1777554/2013 onde consta que a *“atividade não está listada no Anexo Único da deliberação Normativa COPAM Nº 74, de 09 de setembro de 2004, não sendo, portanto, passível de licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental para funcionamento pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM”*.

Ora, conforme se extrai do termo da referida certidão, atesta apenas que a atividade desenvolvida pela impugnante não se encontra dentre as atribuições do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM – sendo, portanto, de forma subsidiária, de responsabilidade municipal.

Com relação a competência de cada ente federativo a respeito da emissão de licenciamento e regularidade ambiental, tem-se que a definição encontra-se prevista na resolução n. 237/97 do Conselho Nacional de Meio Ambiente/Ministério do Meio



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Ambiente – CONAMA – onde define as atribuições do Município a respeito dos licenciamentos de empreendimentos locais, senão vejamos:

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

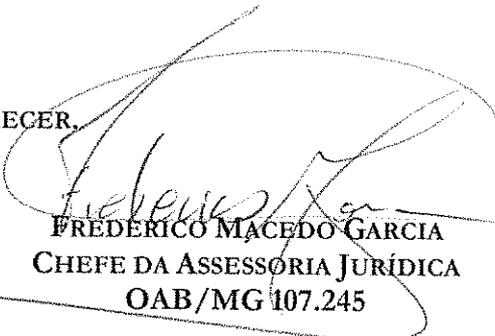
Dessa forma, não pode a Administração Pública Municipal de Lagoa Santa, agir de forma conivente com a omissão perpetrada por outro município caso este não proceda as diretrizes ambientais de sua competência. Caso contrário, estar-se-ia promovendo justamente o contrário a que se pretende alcançar com a exigência de regularidade ambiental para participar das compras públicas.

Isso sim seria promover tratamento diferenciado aos licitantes, enquanto que uns, buscando agir conforme os ditames legais, promove as alterações e investimentos necessários as adequações ambientais, se vêem disputando com outro licitante que sequer reúne as condições exigidas pelas normas vigentes.

Ademais, para a emissão da certidão de regularidade ambiental, necessário todo um procedimento criterioso de verificação e constatação das adequações ambientais por parte da empresa, não podendo ser simplesmente substituída por uma declaração sem qualquer análise ou critério sobre a adequação aos preceitos ambientais por parte do empreendimento local.

Isto posto, conclui-se pelo total indeferimento das impugnações apresentadas pelas empresas **TOTAL CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA**, e **DISTRIBUIDORA MULTIPLA LTDA** conferindo o andamento normal ao certame.

É O PARECER.


FREDERICO MACEDO GARCIA
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/MG 107.245